



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo 10925.001199/97-11

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 104.674
Recorrente : NELSI THEREZINHA RÜDIGER
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.797

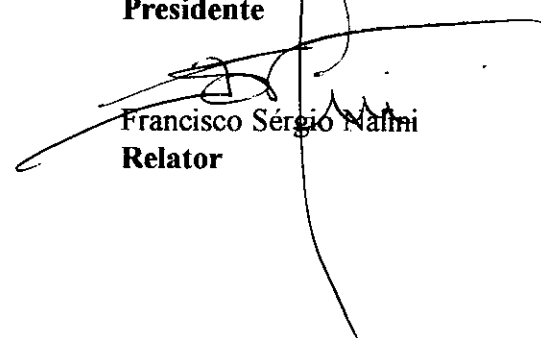
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELSI THEREZINHA RÜDIGER.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente



Francisco Sérgio Nafini
Relator

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001199/97-11**Diligência : 203-00.797****Recurso : 104.674****Recorrente : NELSI THEREZINHA RÜDIGER****RELATÓRIO**

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1996, na importância de R\$ 3.495,02, uma vez que se trata de Reserva Indígena.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 22/26):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano-base: 1996

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em aludo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Simple afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intenta a interessada, às fls. 31/35, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais e que “O imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União conforme comprova a Certidão do Registro de Imóveis de São Félix do Xingu – PA, - Cartório do Único Ofício - através da matrícula 1209 que Registra os 1.432.481,8128 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um hectares e oitenta e um ares e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001199/97-11

Diligência : 203-00.797

vinte e oito centiares), pertencentes a este município na qual está inclusa a minha área desapropriada.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001199/97-11
Diligência : 203-00.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1996, onde alega a requerente que não detém a posse do imóvel em questão.

Verifico também que a assinatura aposta no recurso diverge da que se encontra na impugnação.

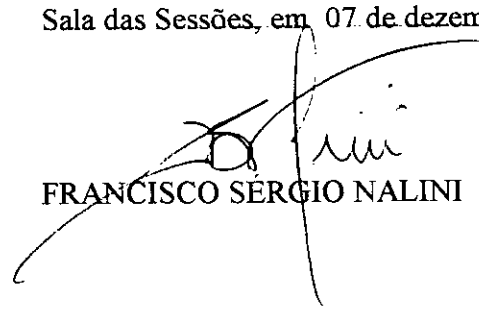
Nestes termos, por entender oportuno, e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Florianópolis – SC, para:

1 - que se solicite ao INCRA a informar, historicamente, qual é a real situação do imóvel, principalmente na questão de posse à época do lançamento;

2 - esclarecer a divergência de assinaturas apostas na impugnação e no recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI